

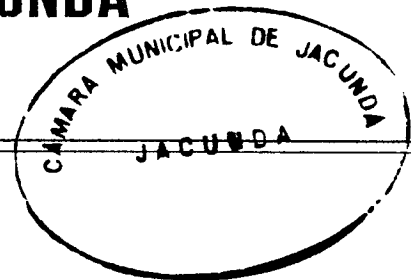


PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

PODER EXECUTIVO

CGC. 05.854.633/0001-80



LEI MUNICIPAL Nº 2.234/97, DE 06 DE OUTUBRO DE 1.997

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ	
A P R O V A D O	
Em	19 e 20 Votação
Em	03 / 10 / 97
Valdeci Truelin	Presidente
Secretário	

Dispõe sobre a criação da Conferência, O Conselho e o Fundo Municipais de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Lei regula os direitos e obrigações que se relacionem com a saúde e o bem-estar individual e coletivo dos habitantes deste Município, reordena as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), define a Política Municipal de Saúde e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - A Política Municipal de Saúde, nos termos institucionais, se fará em consonância com as Leis Federais nº 8.080/90 - Lei Orgânica (LOS), nº 8.141/90 e, em caráter de complementaridade, com a Legislação Estadual pertinente, efetivando-se por meio de um conjunto de ações programáticas de iniciativa pública e dos organismos privados de saúde, assegurando-se a todos os cidadãos, na esfera do Município, a universalidade dos direitos sociais básicos e fundamentais.

CAPÍTULO II Da Conferência Municipal de Saúde

Art. 3º - A Conferência Municipal de Saúde (COMS) é instância colegiada consoante ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) e tem por competências:

- I - Articular vários segmentos sociais no âmbito do Município, em prol dos interesses da saúde;

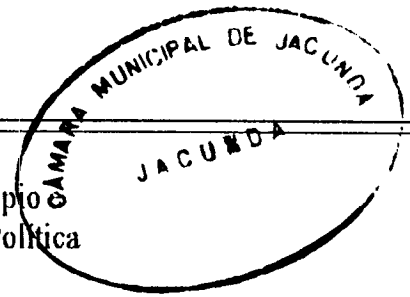


PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

PODER EXECUTIVO

CGC. 05.854.633/0001-80



- II - Avaliar a situação de saúde no Município e propor diretrizes para formulação da Política Municipal de Saúde.

Art. 4º - A COMS reunir-se-á ordinariamente a cada 02 (dois) anos, com a representação dos vários segmentos sociais do Município, convocada pelo CMS, e, extraordinariamente, quando convocada pelo Poder Executivo, com o tema central pré-estabelecido.

Parágrafo Único - para a realização da 1ª COMS, a convocação será feita pelo Poder Executivo Municipal, contudo, será presidida pela Secretária Municipal de Saúde.

Art. 5º - A COMS será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde e, na sua ausência e impedimento eventual, pelo seu substituto.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Saúde

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde (CMS), nos termos do Art. 8º desta Lei, é a instância deliberativa e controladora das ações de saúde no nível local competindo-lhe:

- I - Formular estratégias de execução e controle da Política Municipal de Saúde;
- II - Definir as prioridades de saúde;
- III - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- IV - Propor critérios para programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - Definir critérios de qualidades para o funcionamento dos serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - Definir critérios para elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as

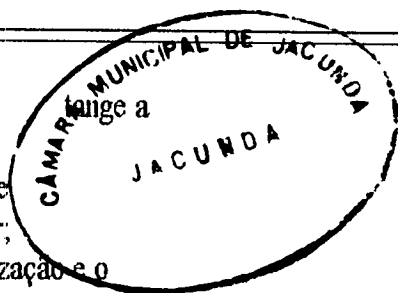


PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

PODER EXECUTIVO

CGC. 05.854.633/0001-80



- entidades privadas de saúde, no que prestação de serviços de saúde;
- VIII - Apresentar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
 - IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços públicas e privadas, no âmbito do SUS;
 - X - Elaborar seu regimento interno;
 - XI - Executar outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 7º - Instância colegiada de caráter permanente e autônomo em relação ao Poder Público, distinta de um mero mecanismo executivo de coordenação interinstitucional, o Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária entre seus membros, asseguradas a seguintes proporcionalidade:

- I - 50% (cinquenta por cento) para a representação de usuários dos serviços da saúde;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) para representação dos trabalhadores da saúde;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) para representação dos prestadores de serviços público e privado (convênido com o SUS).

§ 1º - O CMS será composto de no mínimo de 10 (dez) membros, e no máximo de 20 (vinte) membros, distribuídos na forma dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde será membro nato do CMS, sendo, portanto, o Presidente deste.

Art. 8º - Os membros do CMS previsto no inciso I do Art. anterior, serão indicados mediante a eleição nas forma que representam, ao passo que as prevista nos incisos II e III, serão indicados pelas autoridades correspondentes do Poder Executivo, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente;

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada

§ 3º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

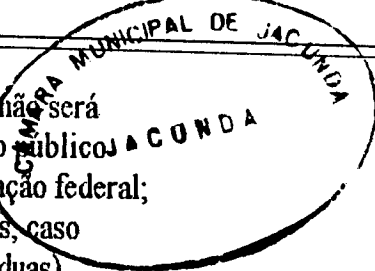


PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

PODER EXECUTIVO

CGC. 05.854.633/0001-80



- I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando como serviço público relevante em conformidade com legislação federal;
- II - Os membros do CMS serão substituídos, caso faltem, sem motivos justificados a 02 (duas) reuniões consecutivas, ou a 03 (três) reuniões intercaladas no período de 06 (seis) meses;
- III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 9º - O CMS, por meio de seu Regimento Interno, fixará sua estrutura organizacional e de funcionamento interno, podendo prever para isto instâncias deliberativas, tais como: plenário, conselho pleno, diretoria executiva ou outras, observadas a seguintes disposições:

- I - A Presidência do CMS será exercida pelo Secretário Municipal de Saúde, conforme já previsto no § 2º do artigo 7º desta Lei;
- II - O órgão de deliberação máxima será o plenário;
- III - Prever-se-ão reuniões e sessões plenárias ordinárias e extraordinárias, as quais se realizarão sempre com a maioria absoluta de seus membros;
- IV - As deliberações das reuniões e sessões serão tomadas sempre pela maioria absoluta dos votantes presentes;
- V - O voto será sempre individual e unitário;
- VI - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 10 - A SMS (Secretaria Municipal de Saúde) prestará apoio administrativo ao funcionamento do CMS.

Art. 11 - Para melhor desempenho de suas atividades e funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se entidades colaboradoras do CMS, aquelas formadoras de recursos humanos para a saúde e as representativas de profissionais dos serviços de saúde sem embargo de sua condição de membros;
- II - Pessoas de instituições de notória especialização em assuntos específicos afetos à saúde.

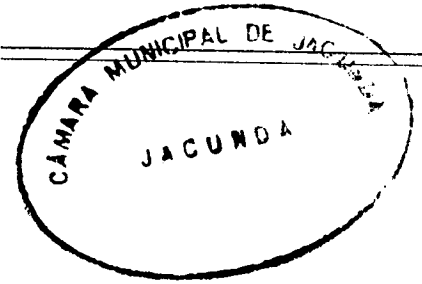


PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

PODER EXECUTIVO

CGC. 05.854.633/0001-80



CAPÍTULO IV Do Fundo Municipal de Saúde

Art. 12 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS), que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas ou coordenadas pela SMS nos termos desta Lei e legislação federal vigente.

Art. 13 - São receitas do FMS :

- I - transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social e do Orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII da Constituição Federal;
- II - rendimentos e juros proveniente de aplicações financeiras;
- III - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV - produto da arrecadação de taxas de fiscalização sanitária, multas, juros de mora e outros emolumentos oriundos da cobrança de infrações previstas nesta Lei, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas instituídas e daquelas que o município vier a criar;
- V - parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;
- VI - alienação patrimoniais e rendimentos de capital;
- VII - ajudas, contribuições, doações, prêmios e legados feitos diretamente ao FMS;
- VIII - renda eventuais, inclusive provenientes de promoções específicas para o SUS;
- IX - transferências oriundas das receitas do município, equivalente a um mínimo de 10% (dez por cento) dos recursos do Tesouro Municipal.

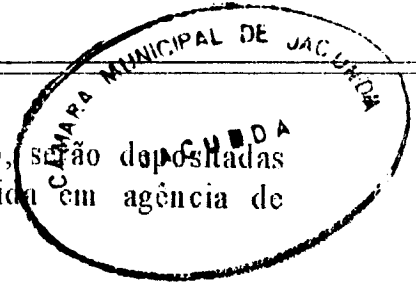


PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

PODER EXECUTIVO

CGC. 05.854.633/0001-80



§ 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade de em função do cumprimento da programação;
- II - de prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o CMS.

§ 3º - As deliberações de receitas por parte do Município, conforme estipula nos incisos IV e V deste artigo, serão realizadas no máximo no 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àqueles em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Art. 14 - Constituem ativos do FMS:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou caixa especial oriunda das receitas especificadas;
- II - direitos que por ventura vier a constituir;
- III - bens imóveis e móveis destinados ao Sistema de Saúde do Município;
- IV - bens imóveis e móveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMS.

Art. 15 - Constituem passivo do FMS, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir, para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO I

Da Coordenação e Gestão do Fundo

Art. 16 - O FMS será gerido pelo Secretário Municipal de Saúde, que:

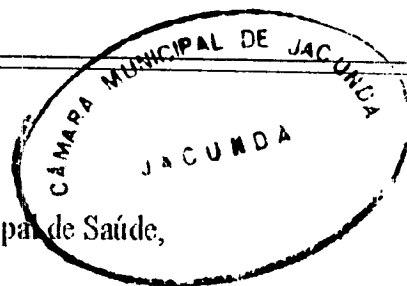


PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

PODER EXECUTIVO

CGC. 05.854.633/0001-80



7

- I - Elaborará o Plano de Ação Municipal de Saúde, juntamente com o CMS;
- II - Elaborará o orçamento do FMS, contemplando as necessidades indetificadas mediante diagnóstico técnico situacional e priorizadas no Plano de Ação aprovado pelo CMS;
- III - Acompanhará, controlará, a valerá e fiscalizará a utilização dos recursos do FMS e o seu desempenho;
- IV - Fixará resoluções.

Parágrafo Único - Para execução e operacionalização das atividades de orçamento e contabilidade, o FMS ficará vinculado administrativamente à SMS e terá seus valores depositados em contas bancárias conforme prevista no parágrafo 1º do artigo 13 desta Lei.

Art. 17 - Atendidas as legislações federal e estadual, pertinentes no que se refere às obrigações contábeis e de gerenciamento, são atribuições da coordenação do FMS, em consonância com a SMS:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas ao CMS;
- II - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da PM, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do FMS:
 - a) - mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;
 - b) - trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMS.
- III - manter os controles necessários à execução orçamentária do FMS, referentes a empenhos, liquidações e pagamentos das despesas e os recebimentos das receitas do Fundo;
- IV - firmar, como responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações citadas no inciso anterior;
- V - preparar os relatórios de acompanhamentos das realizações das ações da saúde, para serem submetidos às instâncias cabíveis;

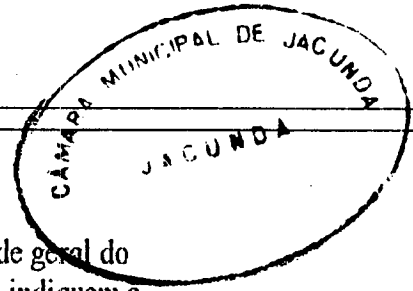


PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

PODER EXECUTIVO

CGC 05.854.633/0001-80



8

- VI - providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMS;
- VII - apresentar ao CMS a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMS, detectada nas demonstrações mencionadas;
- VIII - manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- IX - encaminhar, mensalmente ao CMS, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde;
- X - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

Do Orçamento da Contabilidade do Fundo

Art. 18 - O orçamento do FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FMS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade de tesouraria.

§ 2º - O orçamento do FMS observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente e o diagnóstico técnico situacional.

Art. 19 - A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas pertinentes.

Art. 20 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



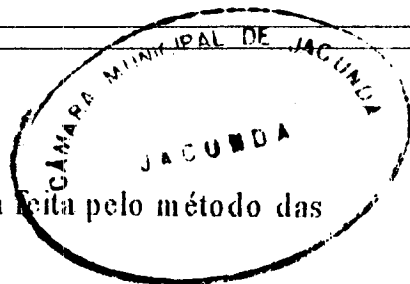
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

PODER EXECUTIVO

CGC 05.854.633/0001-80

9



Art. 21 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receitas e despesas do FMS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO III Da Execução do Fundo

Art. 22 - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária do Município, o Secretário Municipal de Saúde aprovará, em conformidade com o CMS, o quadro de quotas bimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras de Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único As quotas bimestrais poderão ser alteradas durante o exercício observado o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 23 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo, conforme autoriza a legislação federal e a Constituição.

Art. 24 - As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirão de:

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela SMS ou com ela conveniados;
- II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que

participem da execução das ações de saúde,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. Levindo Soares Emerique

PODER EXECUTIVO

CGC 05.854.633/0001-80



- com vistas a assegurar-se a proteção, recuperação e promoção da saúde pública;
- III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º do Artigo 199 da Constituição Federal;
 - IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
 - V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
 - VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
 - VII - Desenvolvimento de programa de capacitação e de aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
 - VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessário à execução das ações e serviços de saúde no Município.

Art. 25 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26 - O Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedirá decretos para adaptar a estrutura organizacional da SMS aos termos desta Lei.

Art. 27 - Fica a SMS, através dos órgãos competentes de sua estrutura, autorizada a emitir normas técnicas, aprovadas pelo seu titular, destinadas a implementação desta Lei.

Art. 28 - Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta Lei, executados pela SMS, ensejarão a cobrança de preços públicos.